A Segurança nos Equipamentos Desportivos — Comunicação apresentada no Congresso da Motricidade Humana — Universidade Agostinho Neto — Luanda, Angola, Maio 2008;

Que Piscinas? E para Quem? — Comunicação apresentada no Fórum "Carta do Desporto do Concelho de Cascais" — C.M.Cascais — Junho 2006

Infra-estruturas e Equipamentos Desportivos — Enquadramento Legal e Normativo — Palestra — II Acção de Formação — AGDESP — Associação dos Gestores do Ensino Superior — Lisboa, 2005

Jornadas Internacionais de Desporto — comunicação Factores de Segurança e Infra-estruturas Desportivas — Câmara Municipal da Trofa — Novembro 2002;

Licenciamento e Financiamento de Infra-estruturas Desportivas — Comunicação — Seminário sobre Desporto — CONPRO/Palmela Desporto — Lisboa, Jul 2002;

A Situação dos Equipamentos Desportivos em Portugal — Breve retrato — Comunicação — Panathlon Clube de Lisboa, (Lisboa, Jul 2002);

Fórum: A Prevenção da Violência Associada ao Desporto, Secretaria de Estado do Desporto — prelecção sobre Perspectivas para a Prevenção e Controlo da Violência no Desporto em Portugal — (CCB, Lisboa, Maio 1998);

Seminário Iberoamericano sobre Prevenção da Violência no Desporto — Conselho Iberoamericano do Desporto — comunicação de relatório sobre medidas preventivas e programas de apoio em Portugal — Antigua, Guatemala, Abril 1998;

A Gestão Integrada no Planeamento de Equipamentos Desportivos — Comunicação apresentada no Seminário sobre Autarquias e Desporto (Póvoa de Varzim — Nov 1997)

Colóquio Internacional sobre Qualidade Sanitária das Piscinas, — comunicação sobre a Qualidade Sanitária nas Piscinas em Portugal (Lisboa, Abril 1995);

Fórum: A Segurança nas Práticas do Desporto — prelecção: Gestão da Segurança nos Espaços Desportivos — Fórum Horizonte (Estoril Março/Abril 1995);

Acção de Formação de Dirigentes Desportivos, Ginásio Clube Português e patrocínio do MEC/DGD — prelecção sobre Programação e Gestão de Equipamentos Desportivos — Lisboa, Março 1991;

Seminário Europeu sobre Experiências em Pavimentos Desportivos Artificiais — CDDS/Conselho da Europa — autoria e apresentação do Relatório Nacional de Portugal sobre a matéria (Colónia, Alemanha — Junho 1988);

SEDEP — Seminário Internacional sobre Equipamentos Desportivos, Experiências e Perspectivas — comunicação: Piscinas em Portugal — Experiências e Perspectivas de Evolução — DGD (Lisboa, Julho de 1986).

202293518

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho n.º 20849/2009

1 — Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, e da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, é promovido à categoria de ministro plenipotenciário de 2.ª classe da carreira diplomática o conselheiro de embaixada Júlio José de Oliveira Carranca Vilela.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

10 de Setembro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

202296994

Despacho n.º 20850/2009

1 — Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, e da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, é promovido à categoria de ministro plenipotenciário de 2.ª classe da carreira diplomática o conselheiro de embaixada Simeão Archer Pinto de Mesquita.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

10 de Setembro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

202297033

Despacho n.º 20851/2009

1 — Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro e da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, é promovido à categoria de ministro plenipotenciário de 2.ª classe da carreira diplomática o conselheiro de embaixada, João José Cabral de Albuquerque Corte-Real.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

10 de Setembro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

202297196

Despacho n.º 20852/2009

1 — Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, e da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, é promovido à categoria de ministro plenipotenciário de 2.ª classe da carreira diplomática o conselheiro de embaixada Bernardo Fernandes Homem de Lucena.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

10 de Setembro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

202296929

Despacho n.º 20853/2009

1 — Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, e na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, é promovida à categoria de ministra plenipotenciária de 2.ª classe da carreira diplomática a conselheira de embaixada Maria Clara Nunes Pinto Capelo Ramos Nunes dos Santos.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

10 de Setembro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

202297114

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 20854/2009

A Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, diploma que aprova a Lei das Finanças Locais, entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2007, definindo doravante o regime financeiro dos municípios e das freguesias.

O regime jurídico do reequilíbrio financeiro municipal previsto no artigo 41.º da referida Lei, densificado pelo Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, estabelece no n.º 1 do artigo 8.º as condições em que pode ser declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, sendo para tal necessário que se verifiquem pelo menos três das seis situações ali enunciadas.

Do plano de reequilíbrio financeiro apresentado pelo Município de Fornos de Algodres, na sequência da declaração de ruptura financeira pelo Município, cabe, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, respectiva decisão através de despacho conjunto, a publicar no *Diário da República.*

A celebração do contrato de reequilíbrio financeiro entre o município e uma instituição de crédito obedece, atento o normativo legal referido, a um leque de responsabilidades a assumir pelos respectivos signatários, em especial pelo município de Fornos de Algodres, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

O Município de Fornos de Algodres, esgotadas as possibilidades de recurso a outros mecanismos conducentes ao restabelecimento de uma situação financeira equilibrada, nomeadamente a adopção de um plano de saneamento financeiro, declarou a situação de desequilíbrio financeiro estrutural tendo, para o efeito, cumprido com os requisitos legais exigíveis, nomeadamente, os que de seguida se referem:

a) Declaração da situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira em sessão da Assembleia Municipal realizada a 30 de Setembro de 2008, cumprindo as exigências constantes do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março;

b) Aprovação do plano de reequilíbrio financeiro em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Setembro de 2008;

c) Estipulação no plano de reequilíbrio financeiro, das medidas atinentes ao alcance de uma situação financeira equilibrada, quer no que respeita à contenção da despesa e à maximização da receita, em conformidade com as exigências constantes no n.º 4 do artigo 41.º da Lei

n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

O Município de Fornos de Algodres reúne assim as condições legalmente exigidas para a contracção de um contrato de mútuo com uma instituição de crédito, ao abrigo do contrato de reequilíbrio financeiro, destinado à liquidação de um montante de dívidas correspondente a até € 35 000 000, obrigando-se, por conseguinte, ao cumprimento das medidas estabelecidas no respectivo Plano de Reequilíbrio Financeiro.

Face ao exposto, determina-se que:

1 — Fica o Município de Fornos de Algodres autorizado a celebrar um contrato de reequilíbrio financeiro, no valor de até € 35 000 000, com qualquer instituição autorizada a conceder crédito, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

2 — Do contrato de reequilíbrio financeiro deverão obrigatoriamente constar as cláusulas necessárias ao cumprimento do disposto no plano de reequilíbrio financeiro definido pelo Município em questão, nomeadamente a descrição detalhada das dívidas a que o empréstimo se destina.

3 — O Município após o pagamento das dívidas, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, deve dar conhecimento desse facto ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, enviando para o efeito os respectivos comprovativos de pagamento.

4 — Fica o Município de Fornos de Algodres vinculado à adopção das medidas constantes do Plano de Reequilíbrio Financeiro apresentado, bem como ao cumprimento dos seguintes objectivos:

i) Redução do excesso de endividamento líquido total, definido de acordo com o artigo 36.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, incluindo o montante de empréstimos excepcionados, existente a 31 de Dezembro de 2008 e até à eliminação completa da situação de excesso de endividamento, de acordo com o quadro seguinte:

Excesso de endividamento líquido total

Anos	Euros
2009	24 500 000
2010	22 050 000
2011	16 050 000
2012	10 050 000
2013	9 150 000
2014	8 250 000
2015	7 350 000
2016	6 450 000
2017	5 550 000
2018	4 650 000
2019	3 750 000
2020	3 250 000
2021	2 750 000
2022	2 250 000
2023	1 750 000
2024	1 250 000
2025	750 000
2026	250 000
2027	0
2028	0

ii) Manter um prazo médio de pagamentos inferior a 90 dias durante a vigência do contrato de reequilíbrio financeiro.

5 — A realização de quaisquer investimentos ou a assunção de encargos não previstos no Plano de Reequilíbrio Financeiro, incluindo investimentos financiados por fundos comunitários, encontra-se dependente de autorização prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

6 — Fica o Município de Fornos de Algodres vinculado ao estrito cumprimento das obrigações contratuais daqui decorrentes e, bem assim, dos n.os 5 e 6 do artigo 13.º e artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

7 — O incumprimento do previsto no presente despacho, designadamente no que respeita aos objectivos estabelecidos no n.º 4, determina a retenção mensal de 20 % do duodécimo das transferências do FEF, até à regularização da situação, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

8 — Na situação em que o incumprimento por parte do Município se mantenha por mais de um ano, as verbas retidas ao abrigo do n.º 7 do presente despacho serão entregues à instituição bancária pela Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) para pagamento da amortização do empréstimo referente ao presente contrato de reequilíbrio financeiro.

14 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita.* — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos.*

24392009

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho n.º 20855/2009

Ao abrigo dos artigos 1.º, n.os 1 e 3, e 3.º do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio, determina-se:

1 — É nomeado o intendente Luís Manuel Peça Farinha, da Polícia de Segurança Pública, como oficial de ligação do Ministério da Administração Interna junto da Embaixada de Portugal em Maputo, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009.

2 — Sem prejuízo da subordinação hierárquica ao embaixador de Portugal, o oficial de ligação depende técnica e funcionalmente e reporta a sua actividade à Direcção-Geral da Administração Interna e tem como funções principais:

a) No plano da cooperação policial, nomeadamente no que se refere à implementação do Acordo de Cooperação em Matéria de Segurança Interna e da execução de programas e projectos de cooperação técnico-policial, as de elo de ligação entre as forças e serviços de segurança e protecção civil portugueses e os seus congéneres da República de Moçambique;

b) No âmbito das áreas da segurança interna e policial, pode ainda colaborar com os serviços competentes da República de Moçambique em trabalhos de assessoria técnica, designadamente no plano legislativo.

3 — O oficial de ligação deve ser acreditado como membro do pessoal diplomático com a equiparação prevista no citado Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio.

4 — O desempenho da actividade funcional deste oficial de ligação será desenvolvido nas instalações da Embaixada, que prestará o apoio logístico necessário para o efeito, designadamente no que respeita a mobiliário, equipamento diverso e meios de comunicação via telefone e *fax*.

5 — O oficial de ligação apresentará periodicamente, com a frequência que lhe for definida, relatório da sua actividade à Direcção-Geral da Administração Interna, com cópia ao chefe da missão.

4 de Setembro de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.* — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

202291833

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho n.º 20856/2009

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho, que institui o regime de alimentação por conta do Estado aos militares e pessoal civil da Guarda Nacional Republicana e a todo o pessoal da Polícia de Segurança Pública, são fixados os seguintes quantitativos para os abonos de alimentação nas diferentes situações referidas naquele diploma:

Primeira refeição (pequeno-almoço) — € 0,94;
Almoço/jantar — € 4,27;
Diária — € 9,48.

2 — Nos casos em que o abono seja feito em dinheiro, depois de autorizado nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho, o abono correspondente ao almoço pode ser transformado num quantitativo mensal fixo, não podendo esse quantitativo exceder o produto de dias a abonar pelo preço fixado para o almoço.

3 — Os quantitativos fixados no n.º 1 produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

3 de Setembro de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira.*

202291736